



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas
Coordenação-Geral de Planejamento Regional
Coordenação de Estudos, Pesquisas e Estatísticas

PARECER N° 18/2024-CPES/CGPLA/DPLAN

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO

INTERESSADO(A): CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM (CONDEL/SUDAM)

ALÇADA ADMINISTRATIVA: FEDERAL

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

SUMÁRIO

1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) foi instituído pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, tendo por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. A origem do Fundo está constituída no artigo nº 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, que prevê a obrigação da União em destinar 3% do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados para serem aplicados em programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
2. A Lei nº 7.827/1989, em seu artigo 14, atribui ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM), dentre outras, a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes e prioridades para a formulação dos programas de financiamento do FNO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA.
3. O FNO é um dos instrumentos de ação da SUDAM, conforme artigo 5º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, caracterizando-se como um importante elemento para a operacionalização da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) na região Norte, tanto pelo montante de recursos que lhe é anualmente alocado, quanto pela segurança da disponibilização tempestiva dos mesmos, dada a sua condição de transferência de caráter constitucional.
4. As diretrizes básicas que orientam a aplicação dos recursos do FNO estão estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 7.827/89 e, complementarmente, cabe ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), na forma do artigo 14-A da mencionada lei, estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos do FNO, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da PNDR.
5. As diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FNO para o exercício de 2025 foram aprovadas na 28ª Reunião do Conselho Deliberativo da SUDAM através da Resolução nº 120, de 14 de agosto de 2024 e elaboradas com base nas diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/89, em consonância com a PNDR, com o PRDA 2024-2027, bem como, com as Diretrizes e Orientações Gerais do MIDR, consubstanciadas na Portaria/MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023.
6. A Portaria/MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023 foi alterada pela Portaria/MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024 trazendo novos elementos para os Fundos Constitucionais e para os Fundos de

Desenvolvimento, de forma que em razão dessas alterações, houve a necessidade de ajustar a Resolução nº 120, de 14 de agosto de 2024 aprovada pelo CONDEL/SUDAM.

7. Adicionalmente, na 29ª Reunião do Conselho Deliberativo da SUDAM ocorrido no dia 02/12/2024 o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) pediu vistas da Proposição nº 169/2024 que tratava das alterações das Diretrizes e Prioridades do FNO para 2025, o que fora concedido, sendo que o MMA teria até o dia 06/12/2024 para enviar sua manifestação formal. Cumprindo o prazo estabelecido, o MMA enviou o OFÍCIO Nº 9875/2024/MMA (SEI 0640014) com as suas devidas contribuições.

8. Nesse sentido, este parecer visa a subsidiar o CONDEL/SUDAM na definição das novas diretrizes para aplicação do FNO para o exercício de 2025 a serem aprovadas na próxima reunião do colegiado,

ANÁLISE

9. A Portaria/MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024 alterou trechos da Portaria/MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023 a fim de compatibilizar os Fundos (FNO e FDA) às novas políticas em implementação do governo federal, a exemplo do Plano de Transformação Ecológica (PTE) e da Nova Industria Brasil (NIB). Dentre os destaques, citam-se:

- (...)
- "Art. 3º.....
- I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n. 11.962, de 2024;
-" (NR)
- "Art. 4º.....
-
- XXXV - apoio à produção de oleaginosas para inclusão de agricultores familiares na cadeia de produção de biodiesel;
- XXXVI - a promoção da sustentabilidade e integração na gestão da irrigação e dos recursos hídricos;
- XXXVII - o apoio aos projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis; e
- XXXVIII - o apoio aos projetos de investimentos que atendam às Missões n. 1, nº 3, n. 4 e n. 5 da Nova Industria Brasil (NIB), excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis.
-" (NR)
-
- "Art. 7º Dentre as prioridades, deverá constar, obrigatoriamente, o tratamento diferenciado e favorecido para projetos localizados no semiárido, nos municípios da faixa de fronteira, nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), e nas cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras e nas regiões que vierem a ser definidas pelo Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional." (NR)
- " Art. 8º
-
- VIII - o uso de iniciativas que facilitem o acesso aos diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais;
- IX - apoio ao desenvolvimento da irrigação agrícola de forma sustentável, considerando a eficiência hídrica, a adoção de tecnologias avançadas, a capacitação dos agricultores, e a sustentabilidade socioeconômica;
- X - o tratamento diferenciado e favorecido para empreendedores periféricos;
- XI - a promoção do acesso às mulheres do campo, da floresta e das águas, em situação de violência doméstica, associado aos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em situação de violência, proporcionando assim proteção e segurança;
- XII - o apoio ao financiamento em até 100% (cem por cento) do total financiado para os projetos de investimentos aderentes ao PTE do Governo Federal, independente da sua localização, setor ou porte de beneficiário, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da

Fazenda, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis; e

XIII - o apoio ao financiamento em até 100% (cem por cento) do total financiado para os projetos de investimentos que atendam às Missões n. 1, n. 3, n. 4 e n. 5 da Nova Indústria Brasil (NIB), independente da sua localização, setor ou porte de beneficiário, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis.

(...)

10. Adicionalmente as alterações trazidas pela Portaria/MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima enviou o OFÍCIO Nº 9875/2024/MMA (SEI 0640014) solicitando a inclusão da Estratégia Nacional de Bioeconomia dentre as diretrizes do FNO, conforme segue:

"Faço referência à manifestação deste Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre os itens 169 e 170 da pauta da 29ª Reunião de seu Conselho Deliberativo, que apresentou alteração à Portaria/MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, a fim de compatibilizar o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) às novas políticas em implementação do governo federal, a exemplo do Plano de Transformação Ecológica (PTE) e da Nova Indústria Brasil (NIB), apresentadas no Conselho do CONDEL/SUDAM, que foram objeto de pedido de vistas de minha parte, em reunião deste Conselho Deliberativo ocorrida no dia 2 p.p..

Este Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima considera de fundamental importância incluir na Portaria/MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024 a menção à Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 05 de junho de 2024, tanto no FNO como no FDA, conforme segue:

(NR) z. Apoiar os projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE), à Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENB) e aos que atendam às Missões nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5 da Nova Indústria Brasil (NIB), termos da Portaria/MIDR nº 3.646/2024 e do Decreto nº 12.044, de 05 de junho de 2024."

Por fim, reitero a importância da implementação das diretrizes já inseridas na Portaria, principalmente as relacionadas à atenção às atividades atingidas por eventos climáticos extremos, assim como a apresentação de condições diferenciadas à essas atividades, incluindo, limites, prazos, carências e outras que se fizerem necessárias"

11. Sobre a proposta do MMA, cabe ressaltar que a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENB) foi instituída pelo Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024 cuja finalidade é coordenar e implementar as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da bioeconomia, em articulação com a sociedade civil e o setor privado. A Estratégia Nacional de Bioeconomia dispõe sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia que estabelecerá os recursos, as ações, as responsabilidades, as metas e os indicadores para o desenvolvimento da bioeconomia.

12. A proposta demonstra estar alinhada com o que versa o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA 2024-2024) que apresenta como aposta estratégica para a Região Amazônica a valorização da sua biodiversidade, de forma que apresenta no Eixo Desenvolvimento Produtivo o Programa Bioeconomia para o Desenvolvimento Sustentável. Dessa forma, entende-se ser pertinente a proposição apresentada pelo MMA.

13. Assim, no intuito de adequar as Diretrizes e Prioridades do FNO para 2025 às alterações trazidas pela Portaria/MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 e à proposta apresentada pelo MMA, sugere-se as alterações no Anexo da Resolução/CONDEL nº 120, de 14 de agosto de 2024, nos seguintes itens:

(...)

2. DIRETRIZES E PRIORIDADES DO CONSELHO DELIBERATIVO

2.1 Diretrizes

....." (NR)

i. Apoiar a produção de oleaginosas para inclusão de agricultores familiares na cadeia de produção de biodiesel;

j. Promover a sustentabilidade e a integração na gestão da irrigação e dos recursos hídricos e dar atenção especial às atividades atingidas por eventos climáticos extremos na região;

k. Apoiar os projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do

Governo Federal, nos termos da Portaria/MIDR nº 3.646/2024;

l. Apoiar os projetos de investimentos que atendam às Missões nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5 da Nova Indústria Brasil (NIB), nos termos da Portaria/MIDR nº 3.646/2024;

m. Apoiar os projetos de investimentos indicados pelo Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia no âmbito da Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024

.....
2.2.3 Prioridades Espaciais

....." (NR)

a) Os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo, em especial, os inseridos no Programa Cidades Intermediadoras;

....." (NR)

Aos projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal independente da sua localização, setor ou porte de beneficiário, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis, o limite de financiamento poderá ser de até 100%.

Aos projetos de investimentos que atendam às Missões nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5 da Nova Indústria Brasil (NIB), independente da sua localização, setor ou porte de beneficiário, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis, o limite de financiamento poderá ser de até 100%.

Aos projetos de investimentos indicados pelo Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia no âmbito da Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, o limite de financiamento poderá ser de até 100%.

.....
A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO deverá apresentar condições diferenciadas às atividades atingidas por eventos climáticos extremos na região, incluindo, limites, prazos, carências e outras que se fizerem necessárias.

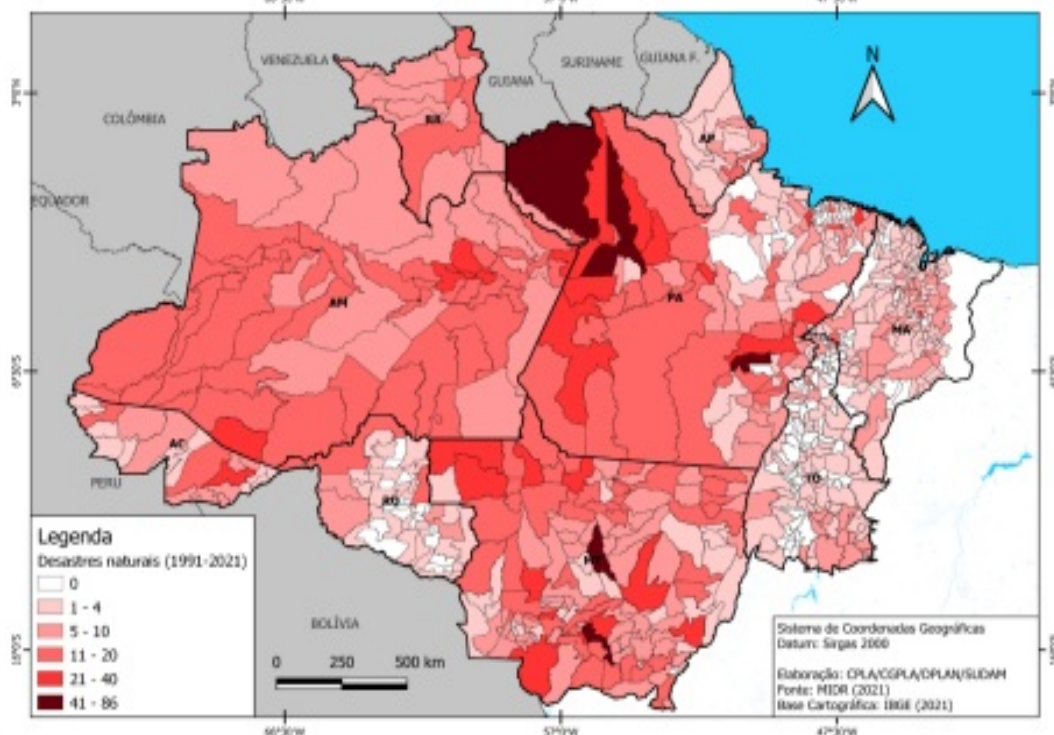
(...)

14. No caso das alterações propostas nas diretrizes da Resolução/CONDEL nº 120, de 14 de agosto de 2024, foram inseridas cinco novas diretrizes a fim de dar destaques ao apoio para a produção de oleaginosas (biodiesel) pela agricultura familiar; à integração na gestão da irrigação, acrescentando-se a atenção diferenciada às atividades atingidas por eventos climáticos extremos na região; aos projetos contemplados pelo Plano de Transformação Ecológica (PTE) e pela política Nova Indústria Brasil (NIB) do governo federal e pela Estratégia Nacional de Bioeconomia.

15. Em relação ao apoio prioritário às atividades atingidas por eventos climáticos extremos, a proposta é que a Programação Financeira do FNO para 2025 apresente condições diferenciadas às atividades afetadas por esses fenômenos, a exemplo do que ocorre com o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), cuja Programação Financeira criou o "FCO Pantanal" (disposta em: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste/programacao-anual-de-financiamento/Programacao_FCO_2024JP_compressed_JooPauloBatistaC.pdf>. Acesso em 13/11/2024. Para obter as condições especiais de financiamento, o tomador dos recursos do FNO deve apresentar evidências (fotos, laudos, boletins de ocorrência, dentre outras) que comprovem que as atividades foram afetadas, sendo estas analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE's.

16. No caso da Amazônia (e da região Norte), uma informação balizadora de políticas ambientais para a região é o histórico de quantidade de desastres naturais que vem ocorrendo nas últimas décadas. A região amazônica, embora rica em biodiversidade e vital para a saúde ecológica do planeta, não está imune aos desastres naturais. Estes podem ocorrer na forma de secas severas e inundações, ambas exacerbadas pelas mudanças climáticas. Assim, a Amazônia é instrumento de controle de mudanças climáticas e também sofre os efeitos destas, conforme mostra o mapa abaixo, no qual percebe-se que a maior parte da região já passou por eventos de desastres naturais.

Figura 1. Quantidade de desastres naturais na Amazônia Legal entre 1991 e 2021



Fonte: SUDAM, 2023

17. Nesse sentido, fica cada vez mais evidente que a Região vem sofrendo com os efeitos dos fenômenos climáticos e que se agrava a cada ano. Dessa forma, entende-se ser necessário um olhar diferenciado do FNO para as atividades produtivas afetadas por esses eventos.

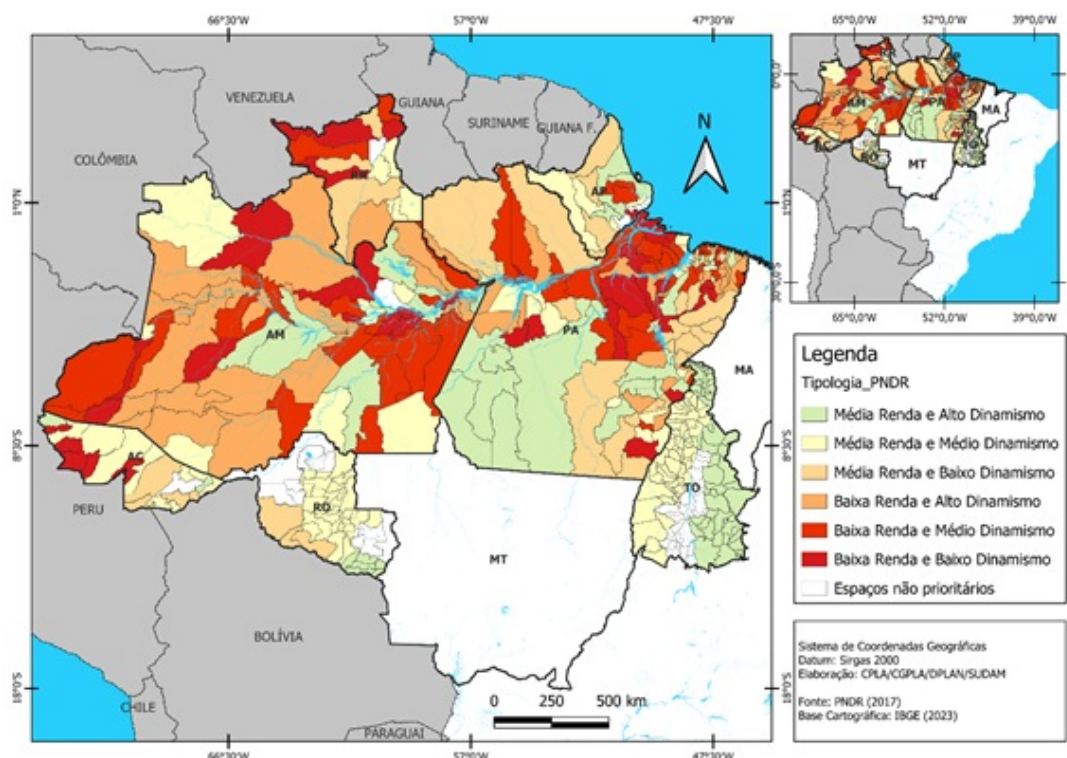
18. Quanto ao apoio aos projetos enquadrados no Plano de Transformação Ecológica (PTE) e pela Nova Indústria Brasil (NIB), a proposta é replicar os limites de financiamento (até 100%), dispostos nos incisos XII e XIII do art. 8º da Portaria/MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 a fim de alinhar os termos da Diretrizes do Fundo à portaria publicada pelo MIDR. O mesmo entendimento se aplica aos projetos indicados pelo Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia em decorrência do Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024.

19. No caso das Missões dispostas na Nova Indústria Brasil (NIB), cabe destacar a inclusão da Missão nº 2 - Complexo econômico industrial da saúde resiliente para reduzir as vulnerabilidades do SUS e ampliar o acesso à saúde - para efeito das Diretrizes e Prioridades do FNO para 2025, considerando que o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA 2024-2027) apresenta uma ação estratégica voltada a esse tema, no Programa de Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação da Amazônia (PDCTIA). A ideia é fomentar a verticalização da biodiversidade regional na fabricação e insumos para a área de saúde, tais quais, vacinas, seringas, luvas cirúrgicas etc.

20. Por fim, no que se refere às prioridades espaciais, a Portaria/MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 deu nova redação ao art. 7º destacando como áreas prioritárias para efeitos da política pública os municípios integrantes do Programa Cidades Intermediadoras. Na visão técnica desta Unidade, entende-se ser mais eficiente manter a redação disposta na Resolução/CONDEL nº 120, de 14 de agosto de 2024 acrescida do trecho "em especial, os inseridos no Programa Cidades Intermediadoras", conforme disposto no item 8 deste parecer.

21. Tal justificativa se embasa no entendimento de que, dos 450 municípios pertencentes à região Norte, 90,44% deles estão enquadrados na tipologia de Baixa e Média Renda, segundo a metodologia disposta na Nota Técnica nº 52/CGMA/DPDR/SDR/MI. A figura abaixo ilustra os argumentos aqui expostos.

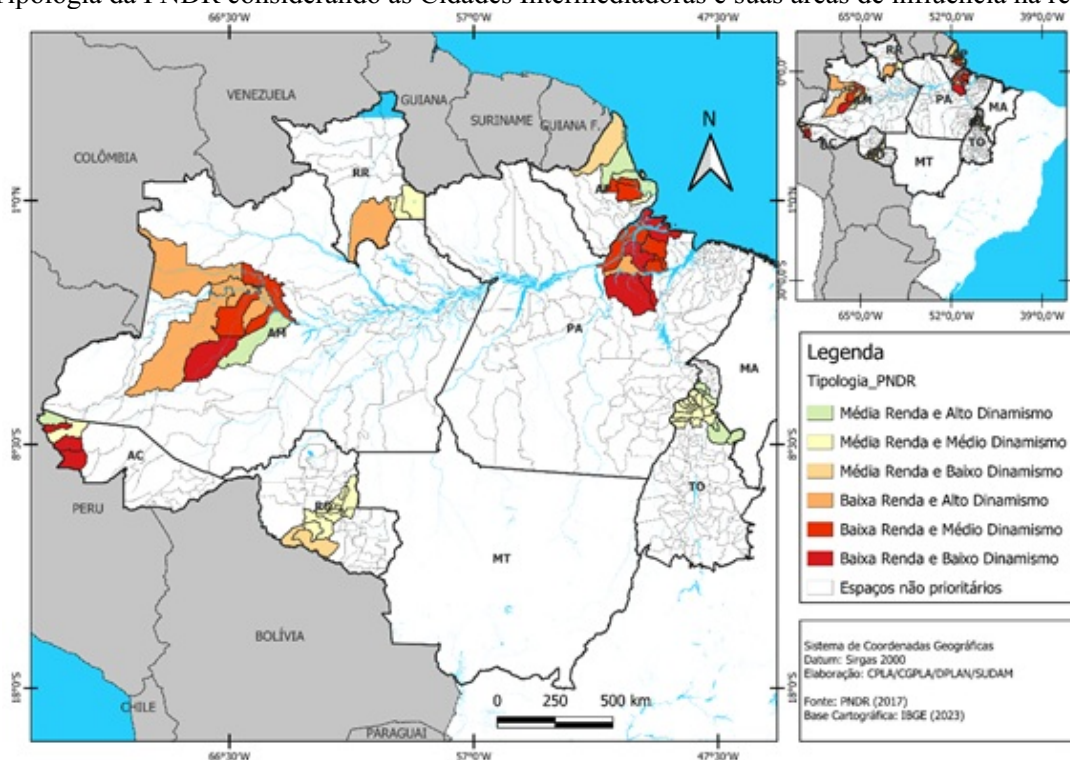
Figura 2. Tipologia da PNDR considerando os municípios de baixa e média renda em todos os seus dinamismos na região Norte



Fonte: SUDAM, 2024

22. Caso se tenha como referência apenas os municípios integrantes do Programa Cidades Intermediadoras e sua área de abrangência, cujo quantitativo proposto até então é de 68 municípios, a configuração se apresenta conforme a figura 3:

Figura 3. Tipologia da PNDR considerando as Cidades Intermediadoras e suas áreas de influência na região Norte



Fonte: SUDAM, 2024

23. Assim, entende-se que ao manter a redação dada na Resolução/CONDEL nº 120, de 14 de agosto de 2024 haverá um quantitativo maior de municípios prioritários para o alcance do FNO, incluídos aqueles pertencentes ao Programa Cidades Intermediadoras, assim como maior clareza para a elaboração da Programação Financeira do Fundo Constitucional.

CONCLUSÃO

24. A Portaria/MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 alterou trechos da Portaria/MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023 a fim de compatibilizar os Fundos (FNO e FDA) às novas políticas em implementação do governo federal, a exemplo do Plano de Transformação Ecológica (PTE) e da Nova Indústria Brasil (NIB).
25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) pediu vistas da Proposição nº 169/2024 que tratava das alterações das Diretrizes e Prioridades do FNO para 2025, o que fora concedido, sendo que o MMA enviou o OFÍCIO Nº 9875/2024/MMA (SEI 0640014) com as suas devidas contribuições.
26. No intuito de adequar as Diretrizes e Prioridades do FNO para 2025 às alterações trazidas pela Portaria/MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 e à Estratégia Nacional de Bioeconomia em decorrência do Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, sugere-se as alterações no Anexo da Resolução/CONDEL nº 120, de 14 de agosto de 2024, conforme o item 13 deste parecer técnico, e cujas justificativas constam nos itens 14 a 23 do mesmo documento.
27. A proposta de alterações das Diretrizes e Prioridades do FNO para 2025 devem ser apreciadas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM para posterior alteração da Resolução nº 120, de 14 de agosto de 2024.
28. É o parecer.

JOAO NEPOMUCENO DE FARIA PEREIRA
Engenheiro Civil/CPES/CGPLA/DPLAN/SUDAM

KARINA FERREIRA CASTRO MESQUITA
Coordenadora da CPES/CGPLA/DPLAN/SUDAM

BENEDITO BARROS CALDAS
Coord. Geral da CGPLA/DPLAN/SUDAM



Documento assinado eletronicamente por **João Nepomuceno de Faria Pereira, Engenheiro Civil**, em 09/12/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Karina Ferreira Castro Mesquita, Coordenador**, em 09/12/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Barros Caldas, Coordenador-Geral**, em 09/12/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0640031** e o código CRC **5C62A717**.